ACÓRDÃO - AC00 - 2148/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6452/2016
PROTOCOLO	: 1681273
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – MULTA.

1. Verificado que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades de ordem formal, que não as macularam, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. É aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da falta de transparência nas contas públicas, em descumprimento das determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 29 de novembro e 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Iguatemi**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jesus Milane de Santana**, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Jesus Milane de Santana**, presidente da Câmara Municipal, à época, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa

imposta no item 2, aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 1475/2017, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 20501/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, entendemos que as alegações trazidas pelo jurisdicionado às fls. 230/235 não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas no parecer PAR – GACS PSS – 8856/2018, fls. 202/222, motivo pelo qual mantenho integralmente as conclusões elencadas no referido parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 8958/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2015, da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, gestão do Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o desrespeito ao prazo de 90 dias das eleições para a edição de leis que tratem da fixação de subsídio, contrariando orientação deste Tribunal de Contas através da Consulta nº 0007/2016, existência de previsão em lei municipal de pagamento por convocação a sessão extraordinária aos Vereadores, em afronta ao artigo 57, § 7º da Constituição Federal/88, e manutenção de disponibilidades de caixa em Instituição Financeira não Oficial, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal/88, fatos que contrariam normas constitucionais, legais, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Jesus*

Milane de Santana, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos documentos de remessa obrigatória e ampla publicidade dos dados e Demonstrativos Contábeis, inclusive no Portal da Transparência da Câmara, em atendimento aos comandos do art. 37 da Constituição Federal, artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, e Lei da Transparência, e ainda em relação às normas contábeis, que realize a escrituração do RGF de acordo com os dados encaminhados na prestação de contas; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições da Lei n. 4.320/64, assim como, da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Observo também que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais relativos à despesa total da Câmara, folha de pagamento do legislativo municipal, fixação e pagamento do subsídio da edilidade.

Por outro lado, verifico que a prestação de contas apresentou impropriedades de ordem formal, tendo em vista que o jurisdicionado não cumpriu as determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); efetuou movimentação financeira em instituições financeiras não-oficiais; incorreu em descumprimento do prazo para a edição de leis que tratam da fixação de subsídios; e previu em lei

municipal o pagamento aos vereadores por convocação de sessões extraordinárias, afronta ao art. 57, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, entendo que as referidas impropriedades não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo neste caso receber a aprovação com ressalvas.

Destarte, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra em erros semelhantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM